

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**, com endereço à Rua Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fins no art. 127, CRFB, e nas Leis 8069/90 e 8078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVOS
(com pedido de liminar)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, (através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos) pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede de governo à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ e com Procuradoria Geral Municipal situada à Travessa do Ouvidor, 4 - Centro - RJ - CEP: 20040-040 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, notadamente daquelas que estão em acolhimento institucional e em situação de rua e que tiveram a sua situação de vulnerabilidade agravada em razão da morosidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos em adotar as providências cabíveis no sentido de garantir o disposto nas Deliberações n.º 1.390/2020 e 1391/2020, concernente a liberação da verba para atendimento das demandas provocadas pela pandemia do novo Coronavírus..

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República. O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Surge irrefutável destes dispositivos, bem como pelos arts. 201, V, e 210, I, ambos da Lei 8069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para propositura da presente ação de interesse das crianças e adolescentes, justificando a atuação do *Parquet* como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF).

DA COMPETÊNCIA

O art. 148, IV, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infanto-juvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Diante disto, toda a matéria concernente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8069/90 compete ao Juiz da Infância e da Juventude.

DOS FATOS

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital recebeu o Ofício nº 154/2020 do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-Rio) informando que referido Conselho teria enviado três ofícios (118, 119 e 120/2020) à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos solicitando os procedimentos cabíveis no sentido de garantir o disposto nas Deliberações n.º 1.390/2020 e 1391/2020, mas não teriam obtido sucesso na liberação da verba respectiva apesar de haver o preenchimento de todas as formalidades necessárias.

À título de esclarecimentos, em 10 de agosto de 2020, o CMDCA-Rio deliberou¹ o repasse de R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais), do

¹ **DELIBERAÇÃO Nº 1.390/2020 ASDH/CMDCA** Dispõe sobre o financiamento de medidas de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes no contexto da pandemia da COVID-19, com recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Rio de Janeiro.

Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMADCA), para 20 entidades não governamentais, registradas no CMDCA-Rio, que atendem crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e em situação de rua (documento em anexo).

Além disso, deliberou² o repasse de R\$ 234.000,00 para as entidades públicas de acolhimento institucional.

Ocorre que mesmo diante da urgência em questão, até a presente data não ocorreu a liquidação dos empenhos financeiros, sem uma justificativa plausível pelos órgãos de controle interno da Prefeitura do Rio de Janeiro.

O que causa espécie ao Ministério Público não é a observância da burocracia para pagamento de despesas públicas (uso do dinheiro do Fundo implica despesa pública) mas a morosidade na tramitação de uma deliberação que tem como pressuposto a urgência em razão da situação de pandemia. Ou seja, tramitar administrativamente uma situação que tem pressuposto de **primazia constitucional, ensejando ou o pagamento proposto ou apresentando a justificativa da impossibilidade de realizar referido pagamento.**

O artigo 4º da Deliberação 1.390/2020 e 5º da Deliberação 1.391/2020 dispõem que o CMDCA envidará esforços junto à Prefeitura para garantir agilidade do repasse das verbas às entidades contempladas:

“O CMDCA-Rio envidará esforços junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e

² Dispõe sobre o financiamento de medidas de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes no contexto da pandemia da COVID-19, para serviços públicos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, com recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Rio de Janeiro.

órgãos de controle interno da Prefeitura do Rio de Janeiro para garantir agilidade na avaliação dos Planos de Trabalho e repasse dos recursos às entidades beneficiárias.”

Após tomar ciências dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o ofício nº 266/2020 à SMASDH solicitando a adoção das providências cabíveis, ante a urgência e relevância da matéria, devendo noticiar ao Ministério Público quanto à tramitação do referido procedimento.

Em resposta, através do Ofício nº 1650/2020, a SMASDH informa que foram instaurados 20 procedimentos administrativos (um para cada entidade) e que cada um deste requer análise documental, avaliação jurídica, elaboração de termo de fomento etc.

Além disso, duas entidades teriam declinado dos recursos e uma terceira não teria conta cadastrada na Subsecretaria de Tesouro, o que impedia o empenhamento da despesa. Por fim, informam que aguardam o a manifestação final da Procuradoria Geral do Município em relação à minuta final do Termo de Fomento, bem como manifestação técnica que servira de como referencial para os demais processos relacionados à Deliberação nº 1.390/2020.

Ora, tais razões não são capazes de afastar a comprovada morosidade da Pasta no sentido de dar andamento aos trâmites para efetividade da referida Deliberação.

Conforme esclarecimentos prestados pelo CMDCA tanto por ofício (documento em anexo) como por reunião especial realizada dia 14 de dezembro, verifica-se que a cronologia de tramitação do procedimento administrativo para

viabilizar a efetividade da providência deliberada demonstra descaso para com a temática da Infância ora apresentada.

Nesse sentido, o CMDCA realizou uma força-tarefa para análise dos processos administrativos. Dessa forma, os processos foram autuados em 07/10/2020 e encaminhados ao CMDCA com data de 04/11/2020, chegando fisicamente ao fim da tarde do dia 05/11/2020, quando o Conselho através do aplicativo *Whatsapp* agindo de imediato, organizou-se e diversos conselheiros compareceram no dia 06/11/2020 de 10h às 20h30 min para conseguirem analisar todos os processos, com a colaboração e atenção dos próprios servidores da SMASDH, orientados com esta determinação.

O Conselho realizou o trabalho em 1 (um) dia e nos dias úteis sequenciais, a partir de 09/11, começando a retorná-los à SMASDH, finalizando conforme as instituições foram, com o entendimento de máxima urgência, atendendo ao que lhes fora solicitado, caso necessário.

Para corroborar ainda mais a conduta omissa da Pasta, esta Promotoria instaurou o Inquérito Civil 08/2020 com o escopo de acompanhar a atuação do CMDCA e reordenamento contratual e orçamentário no âmbito do FMDCA e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) durante o período de isolamento social em razão da pandemia no novo Coronavírus (COVID 19).

No bojo do referido procedimento e também do PA 28/17 (MPRJ 2017.00793255 - *“Acompanhamento da elaboração das leis orçamentárias do Município do Rio de Janeiro, notadamente o PPA para o período 2018-2021, e as respectivas LDO e LOA.”*), foram expedidos os seguintes ofícios:

1) Ofício nº 99/2020: respondido, mas não de forma satisfatória .

2) Ofício nº 117/2020: reitera o ofício nº 99/2020 e requisita informações adicionais. Não respondido.

3) Ofício nº 133/2020 encaminhado à SMASDH: não respondido.

Segundo o corpo técnico do GATE (IT 932/20): *“a ausência de manifestação daquela pasta acerca dos dados do FMAS, a despeito do tempo decorrido desde a solicitação das informações pela Douta Promotoria, prejudicando a avaliação pelo Parquet sobre as circunstâncias orçamentárias e financeiras do referido fundo para a prestação de serviços assistenciais indispensáveis à sociedade municipal carioca, bem como inviabilizando a transparência e a avaliação dos termos (contratos e convênios) celebrados e a celebrar tendo como fonte os recursos do FMAS”*.

Frise-se que foi agendada reunião no dia 27/08/20 com a SMASDH para que fossem tratadas questões referentes ao Ofício nº 133/2020, mas a referida pasta **desmarcou a reunião às vésperas do horário agendado:**

“Prezados, boa noite,

Primeiramente, peço desculpas em não ter conseguido responder a todas as solicitações de informações em até 24 horas da reunião marcada para amanhã, às 15 horas, mas continuamos trabalhando em regime de escala devido a Pandemia COVID-19.

Em consideração, informo que, embora já tenhamos recebido todas as informações para elaboração do ofício de resposta, que já se encontra pronto, não tenho como envia-lo com seus anexos a essa D. Promotoria sem ter a liberação da responsável da pasta, que está em agenda externa, desde do início da tarde, sem previsão de retorno hoje.

Portanto, como o ofício de resposta e seus anexos só poderão ser enviados amanhã, indago se querem transferir a reunião para outro dia , de modo a possibilitar que a equipe do MP/RJ possa analisar os documentos enviados antes da realização da reunião, ou fica mantida a reunião de amanhã, às 15 horas.

No aguardo

Atenciosamente.

Cláudia Araújo

Atenciosamente,

**Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos -
SMASDH**

ASDH/ATE - Assessoria Técnica

Rua Afonso Cavalcanti, 455, sala 501 - Cidade Nova

Tel: 2976-1528 // 2976-2964 // 2976-2376

E-mail: pcrj.smasdh.ate@gmail.com

Nesse sentido, o GATE assevera: *“Vale destacar, ainda, a desistência de véspera por parte dos representantes da SMASDH em participar de reunião previamente agendada pela Douta Promotoria para o dia 27 de agosto de 2020, oportunidade na qual seriam esclarecidas as questões suscitadas no Ofício nº 133/2020, em clara e evidente demonstração de desprestígio à atividade ministerial e/ou descompasso administrativo para o atendimento do requerido pelos órgãos de controle da administração pública.”*

4) Ofício nº 171/2020. No âmbito do PA 28/2017 que também trata da temática de orçamento, foi solicitado cópia da PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO 2021 que será encaminhada para a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO para tramitação ao LOA 2021, com seus anexos e planilhas no formato eletrônico, ANTES DO ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO a fim de viabilizar prazo hábil para análise.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Fazenda, através de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município informa que **não há previsão legal a compelir a sujeição do orçamento Municipal à concordância ou mesmo à vista prévia do Ministério Público.**

A omissão na prestação de informações completas, inclusive, não dá a transparência necessária para que se entenda o grau de necessidade de uso dos recursos do Fundo para fazer frente às necessidades das entidades de acolhimento institucional (tanto particulares conveniadas como públicas) em razão da situação calamitosa da pandemia COVID 19.

Dessa forma, à míngua de informações oficiais e de clamores por ajuda financeira a entidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, tornou-se ainda mais urgente a necessidade de uso do dinheiro do fundo, conforme deliberado pelo CMDCA para excepcional repasse para as entidades de acolhimento institucional. Tudo, é claro, com posterior cobrança de prestação de contas por parte do Ministério Público.

Pelo exposto, resta evidente que a ineficiência do ente municipal em relação à gestão orçamentária da infância e juventude (que goza de prioridade constitucional) vem se prolongando ao longo do presente exercício, especialmente no momento de pandemia em que se fez necessário esclarecimentos inclusive acerca do reordenamento contratual.

DO DIREITO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, assegurando o integral cumprimento das Deliberações nº 1.390/2020 e nº 1.391/2020 do CMDCA.

A propósito, a Resolução 105/2005 do CONANDA em seu artigo 1º, §3º dispõe que **“descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública”**.

A Constituição Federal de 1988 fez inserir, em seu art. 227, o chamado princípio da prioridade absoluta, determinando ser dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa norma, que teve como objetivo espancar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do preceito constitucional, que alguns ainda insistem em taxar de meramente programático, veio reiterada na Lei 8069/90, conforme o exposto no art. 4º do referido diploma legal:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**” (grifos nossos)*

O dispositivo transcrito é por demais explicativo, ainda mais para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem ser utilizados para interpretá-la.

O art. 6º do ECA traça os rumos da hermenêutica a ser verificada pelo seu aplicador, atentando-se para os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, partindo-se da premissa de que a norma prevista no art. 227, da Constituição Federal é de eficácia plena **somos obrigados a reconhecê-la como um fator a mais a limitar o campo de atuação discricionária do administrador público.** Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio **princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo,** dogma esse previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Desta forma, não há que se falar, no caso em tela, em ingerência ou em falta de competência do Judiciário para determinar como deve ser o agir do administrador, porquanto, é a própria Lei Maior que o descreve no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu os **Conselhos de Direitos** no ordenamento jurídico nacional, erigindo-o, em seu art. 88, inciso II como órgãos deliberativos e controladores de ações, possuindo, dentre outras atribuições, deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e coordenar o processo de elaboração dos “Planos de Atendimento” destinados à efetivação dos direitos relacionados no art. 4º, caput, do ECA e art. 227, caput, da Constituição da República.

Nessa esteira, a Resolução 105/2005 do CONANDA em seu artigo 1º, *caput* preceitua:

Art.1º - Ficam estabelecidos os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos. 227, §7º da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.

Cabendo aos Conselhos de Direitos a formulação de políticas públicas na área da infância e juventude, a Resolução 105/2005 ainda prevê no parágrafo 2º do citado artigo 1º, caput que suas atribuições **vinculam as ações governamentais**, senão vejamos:

(...)

§2º. As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Sobre a temática, Murillo José Digiácomo leciona:

“Bem, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente de um modo geral (e não apenas o CONANDA) tem o poder-dever de deliberar políticas públicas em matéria de infância e juventude, sendo que suas deliberações têm caráter "vinculante" em relação ao Poder Público em sua respectiva esfera de governo (ou seja, uma deliberação do CMDCA obriga o Município, do CEDCA obrigado o Estado e do CONANDA obriga a União), valendo lembrar que os Conselhos de Direitos são órgãos "oficiais", previstos não apenas na lei, mas também na Constituição Federal, que têm em sua composição representantes do governo, sendo porém instituídos na perspectiva de fazer com que as políticas públicas por eles deliberadas se transformem em "Políticas de Estado" (sendo a palavra "Estado" empregada no sentido amplo), e não meras "políticas de governo", pois devem "sobreviver" aos mandatos dos governantes (tanto que tais políticas se traduzem em "Planos Decenais" - que devem ser implementados pelos sucessivos gestores que exercerem seus mandatos ao longo do período).”³

³ Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1664>. Acesso em 11, dez de 2020.

Por conseguinte, obedecendo às disposições constitucionais e estatutárias que conferem à infância e juventude **tratamento prioritário**, inclusive quanto à implementação de política pública (art. 227, CF e art. 4º, ECA), não se justifica a omissão do Município do Rio de Janeiro em não adotar as providências no sentido de dar efetividade às normativas do CMDCA.

Por todo o exposto, considerando que a morosidade na liberação das verbas para as entidades conveniadas é fator violador do direito das crianças e adolescentes em acolhimento e em situação de rua do Município do Rio de Janeiro, e que as tentativas do CMDCA em obter a liquidação dos empenhos financeiros restaram frustradas, faz-se necessária a propositura da presente demanda, na esteira das disposições contidas no art. 208 do ECA.

DO DANO MORAL

O dano moral coletivo se configura quando uma classe ou grupo é lesionado na esfera moral e surge necessidade de reparação para prevenir situações semelhantes e com função de retratar o direito violado. O ato ilícito praticado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos em retardar os trâmites para liquidação dos empenhos financeiros e repasse às entidades conveniadas, é uma ação que macula a moral do público infanto-juvenil, notadamente, os que ficaram desprovidos do dinheiro a ser transferido como verba alimentar. Dessa forma, se aplica o artigo 186 do Código Civil, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ora, é importante acentuar que a CRFB/88 em seu artigo 227 impõe a sociedade o dever e prioridade de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente. Em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente

destaca o dever de todos de velar pela dignidade de criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento, garantindo direitos civis, humanos e sociais.

Nesse sentido, o caso em tela configura a responsabilização da SMASDH pelo retardamento do repasse das verbas às entidades e, em última instância, as crianças acolhidas e em situação de rua.

Some-se a isso, o retardo quanto à prestação de informações solicitadas pelo Ministério Público quanto ao REORDENAMENTO CONTRATUAL da pasta ante os decretos de contingenciamento orçamentário contrapostos ao repasse de verbas de outros entes federados para fazer frente ao combate à pandemia COVID 19.

Ademais, o Ministério Público possui legitimidade para atuar no feito, na forma dos artigos 148, IV e 210, I da lei 8.069/90:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”

“Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

O interesse de agir está na necessidade de procurar a esfera jurisdicional para solução do feito e utilidade de reparar o dano transindividual. O

ajuizamento da presente ação é imprescindível e fundamental por se tratar de lesão extrapatrimonial de parcela vulnerável da sociedade, sendo necessária a reparação do dano por meio de indenização.

Nehemias Melo entende que “a constitucionalização do dano moral indiscutivelmente inaugurou uma nova fase no direito brasileiro, porquanto institucionalizou a obrigação de compensar a dor ou a humilhação sofrida pelo indivíduo em decorrência da prática de ato ilícito” (Dano moral coletivo nas relações de consumo. Dano moral e sua quantificação. Caxias do Sul: Plenum, 2007). Em razão disso, as normas de ordem pública – que traduzem interesses gerais e comuns na busca do bem social – ganharam relevo e, segundo esse novo paradigma, desenvolveu-se o direito à compensação aos danos morais coletivos.

Nesse sentido, Carlos Bittar Filho afirma que “o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, n. 12, out./dez. 1994).

Xisto Tiago de Medeiros Neto, depois de destacar o avanço legal relativamente à proteção aos interesses de essência moral (extrapatrimonial) e aos direitos coletivos lato sensu, registra que “a ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva,

aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas, para a ordem e a harmonia social, a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato)". (Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 134, destaque acrescido).

Defende-se que o conceito de dano moral coletivo não deve restringir-se ao sofrimento ou à dor pessoal, mas ser compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade e conclui afirmando o seguinte: "toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos" (Op. cit., p. 136-137).

Assim sendo, a coletividade das crianças e adolescentes prejudicadas, notadamente as que se encontram acolhidas institucionalmente, como tal considerada (abstraindo-se a pessoa dos indivíduos que a integram), é sujeito de direitos, portadora de atributos subjetivos, podendo ser atingida pelos efeitos de um ato ilícito, causador de dano moral, a ensejar tutela macroindividual. Daí a noção de dano moral coletivo. Não só os indivíduos têm direitos: os grupos também os têm. A violação do direito do grupo (ou coletividade) pode gerar dano moral coletivo quando ocorre ofensa ao patrimônio imaterial, digno de proteção jurídica.

Logo, possível afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão na esfera extrapatrimonial, ao patrimônio ideal de uma dada comunidade, **IN CASU**,

crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos de natureza imaterial. O primeiro fundamento de reparação está na ilicitude da conduta do agente, quando sua ação é contrária às normas. A ofensa a um bem jurídico também fundamenta tal responsabilidade pela relação de causalidade entre o dano causado e a antijuridicidade da ação. Não é exigível a prova do dano moral coletivo, sendo bastante a prova do fato ofensivo. É o entendimento do Professor Sergio Cavalieri, para quem: “o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” (Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108).

DO PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, requer o Ministério Público que seja determinado ao Município, liminarmente que, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Apoio aos Direitos da Criança e Adolescente, FMADCA, (art. 213, §2º, do ECA e Lei Municipal 4.062/05), no prazo de até o natal, que providencie **a tramitação final para a liquidação dos empenhos financeiros para atendimento dos termos de fomento, conforme planilha de execução dos recursos, nos termos das Deliberações nº 1.390/2020 e nº 1.391/2020, naturalmente com observância de todos os protocolos legais.**

O *fumus boni juris* decorre das próprias peças de informações que instruem o presente, em cujo contexto foi demonstrado o retardamento na tramitação do procedimento que visa ao repasse das verbas às entidades em período de calamidade devido à pandemia do novo Coronavírus ou, ainda, apresentação das justificativas razoáveis quanto à impossibilidade de cumprimento. As referidas

verbas possuem natureza jurídica ALIMENTAR na medida em que serão transferidas aos abrigos em benefício das crianças e adolescentes acolhidas e em situação de rua.

O *periculum in mora* deflui da própria situação de risco e de vulnerabilidade a que estão expostas crianças e adolescentes em acolhimento e em situação de rua no contexto da atual pandemia

DO PEDIDO

Ao final, requer o MP a V.Exa:

- a) O recebimento da petição inicial, com a juntada aos autos das peças de informações ora anexadas;
- b) a citação do réu, para que, querendo, possa responder à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;
- c) a designação de audiência de justificação, caso assim entenda conveniente V.Exa, para que o CMDCA preste os devidos esclarecimentos ao Juízo sobre os trâmites realizados para efetividade das Deliberações nº 1.390/2020 e nº 1.391/2020, na forma do art. 300, § 2º do CPC;
- d) procedência do pedido para que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Secretaria de Fazenda e a Casa Civil sejam condenadas a apresentarem a integral de

prestação de contas com relação ao reordenamento contratual a partir das normas de contingenciamento orçamentário e de obtenção de verbas excepcionais da União para fazer frente às demandas emergenciais COVID 19 no que tange às políticas públicas infantojuvenis, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de mil reais;

- e) procedência do pedido principal, convertendo-se a tutela antecipatória liminar requerida em decisão definitiva;
- f) condenação do Município por indenização pelos danos morais individuais homogêneos **ou danos extrapatrimoniais coletivos, referentes a** todas as crianças e adolescentes acolhidas nas entidades a serem beneficiadas com a verba do Fundo, dado a morosidade quanto ao cumprimento tempestivo das Deliberações nº 1.390/2020 e nº 1.391/2020 do CMDCA em valor não inferior à quantia Deliberada em benefício das entidades de acolhimento institucional durante a pandemia ;
- g) condenação do Município a obter, junto ao CMDCA, a prestação de contas, por parte das entidades de acolhimento beneficiadas/contempladas com a liberação do dinheiro do fundo quando do cumprimento efetivo das Deliberações 1390/2020 e 1391/2020
- h) a condenação do Réu em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú).

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal (rol a ser oportunamente arrolado, oitiva dos Conselheiros de Direito que integram o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente), e documental já acostada aos autos, e suplementar.

Para fins de **prequestionamento**, são indicados os seguintes dispositivos: arts. 5º, X, 129, III e 227, CRFB/88; arts. 3º, 4º, 148, VI, 201, V, 209 e 224, Lei 8069/90; arts. 16 e 21 da Lei 7347/85; art. 93, II, Lei 8078/90; arts. 2º, II, 3º, VI, 19 e 30 da Lei 12965/14; arts. 300 e 303, CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 650.000,00 na forma do art. 291, CPC.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

Rosana Barbosa Cipriano

Promotora de Justiça